ACÓRDÃO - AC00 - 995/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5750/2022
PROTOCOLO	: 2169947
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: 1. ANGELA REGINA DE REZENDE 2. JOSÉ PAULO PALEARI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – OBJETIVO – FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO – ACHADOS – AUSÊNCIA DE NORMA ESPECIFICA PARA REGULAMENTAR AS ATIVIDADES DO TRANSPORTE DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO – VEÍCULOS COM MAIS DE 10 ANOS DE VIDA ÚTIL – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO ADEQUADA AOS VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE SEGUROS NOS VEÍCULOS DA FROTA PRÓPRIA – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE ÔNIBUS PARA ATUAREM COMO TRANSPORTE ESCOLAR – FALTA DE AFIXAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR – IRREGULARIDADES – MULTA.

É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório de Auditoria, referentes à execução do transporte escolar no Município, considerando os arts. 136, 137 e 139 do CTB, a Resolução nº 1, de 20 de abril de 2021, do Ministério da Educação/FNDE e o Termo de Cooperação Mútua 01/2019, que resulta na aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **Irregularidade** dos atos de gestão identificados no **Relatório de Auditoria** – RAUD – DFE 52/2022, consistente nas irregularidades constatadas na execução do transporte escolar, considerando o art. 136, 137 e 139 do CTB, na Resolução nº 1, de 20 de abril de 2021, do Ministério da Educação/FNDE e no Termo de Cooperação Mútua 01/2019; aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Sr. José Paulo Paleari,** em razão das irregularidades apontadas no item I desse dispositivo, com fundamento nos artigos 21, X, 42 IX, 44, I, c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** à jurisdicionada **Sra. Angela Regina de Rezende**, em razão das irregularidades apontadas no item I desse dispositivo, com fundamento nos artigos 21, X, 42 IX, 44, I, c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; e concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o

responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Relatório de Auditoria – RAUD – DFE 52/2022, autuado a partir de fiscalização promovida pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação no transporte escolar do Município de Nova Alvorada do Sul, a partir do Plano Anual de Fiscalização de 2022.

O relatório em comento foi concluído com um total de 16 observações sobre o resultado da auditoria, com a comunicação do jurisdicionado para que providenciasse adequações na estrutura física de veículos, regularizassem algumas documentações de variados veículos (próprios e terceirizados), apresentassem seguro de passageiros pertinente a veículos (próprios e terceirizados), comprovantes de regularização dos certificados de verificação junto ao INMETRO e promovesse a capacitação dos servidores responsáveis pela gestão do abastecimento.

Os jurisdicionados foram intimados (peças 8, 9, 11 e 13), sendo que José Paulo Paleari apresentou suas razões e documentos (peça 16/22), que foram repetidos nas peças 24/30, ao passo que Ângela Regina de Rezende se limitou a aderir às razões e documentos já apresentados por José Paulo Paleari (peça 32).

Por fim, conforme previsto no art. 113, §2º e 3º do RITCEMS, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados, apresentaram suas respectivas manifestações (peça 35 e 37, respectivamente), concluindo que, após a manifestação dos jurisdicionados, permaneceram observações não atendidas, que resultaram em 11 irregularidades relacionadas a estrutura física de veículos, documentação e seguro.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O presente Relatório de Auditoria, elaborado em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalizações 2022, se prestou a fiscalizar as condições do transporte escolar no município de Nova Alvorada do Sul.

Inicialmente, o Relatório de Auditoria – RAUD – DFE 52/2022 (peça 2) identificou um total de 10 achados, que resultaram em um total de 16 observações.

Após intimação dos jurisdicionados e a apresentação de novos documentos e justificativas, a equipe técnica, em reanálise (peça 35), conclui que, as observações

indicadas resultaram em 11 irregularidades, tendo o Ministério Público de Contas se manifestado nesse mesmo sentido, conforme Parecer PAR – 3°PRC – 3013/2023 (peça 37).

Os pontos apresentados em reanálise são as seguintes:

a) Necessidade de adequação da frota escolar para dar cumprimento ao que estabelece o art. 33 do Decreto Municipal n° 2.347/2011. Referido decreto limita a vida útil dos veículos em 10 anos de serviço regular, acrescido de 2 anos no caso de veículos reservas;

b) Necessidade de manutenção dos estofados e forros dos veículos de placas HTO-2667;

c) Necessidade de serviços de funilaria, ou substituição das peças danificadas, dos veículos de placas NRZ-1145;

d) Ausência dos seguros para passageiros referentes aos veículos da frota própria de placas: HTO2573; HSH8375; HTO2572; HTO2657; NRZ3404; NRZ3472; NRZ3759; NRZ3473; HTO2667; HTO3469; HTO3471; NRZ3760; HTO2666; NRL8765; NRL8766; QAB4830; QAB4831; QAB4832; QAB4829; QAB8B17; QAO9J63; QAB8A86 e QAB8B29;

e) Ausência das autorizações para transporte de escolares referentes aos seguintes veículos da frota própria: HTO2573; HSH8375; HTO2572; HTO2657; NRZ3472; NRZ3473; HTO2667; QAB8B17; QAB8A86 e veículo da frota terceirizada de placa NSD3917;

f) Ausência da autorização para transporte de escolares afixada em todos os veículos da frota escolar, em razão das medidas não realizadas de renovação destes documentos;

g) Ausência de manutenção dos tacógrafos dos seguintes veículos: HSH-8375; NTZ-0939 e EFV-9B09;

h) Ausência de manutenção dos cintos de segurança do veículo de placa HSH-8375, visto que os documentos apresentados não são capazes de comprovar a regularização;

i) Falhas técnicas dos equipamentos de iluminação e alertas dos seguintes veículos: NRZ-3472; HTO-2573; QAO-9J63; HSH-8375; HTO-2667, EFV-9B09 e KWH-7B41;

j) Necessidade de manutenção das câmeras de ré dos veículos de placas: DAH-5054; EFV-9B09; HRO-9411; KAB-5349; HRO-6554; NRZ-3472; HSH-8375 e HTO-2667;

k) Necessidade de solicitar à empresa N&A Informática capacitação direcionada aos responsáveis pela gestão do abastecimento e das manutenções veiculares acerca dos relatórios disponíveis no sistema de gerenciamento utilizado pelo órgão jurisdicionado, de modo que tais informações possam ser utilizadas no planejamento,

execução e controle do transporte escolar;

Sobre o item “a”, deve-se destacar que o art. 139 do CTB revela a competência dos Municípios para regulamentação do transporte escolar, de modo que a ausência de norma específica a regulamentar o tema afronta o CTB, além de revelar descumprimento ao disposto no item 15.2[1] do Termo de Cooperação Mútua 01/2019[2].

Nesse sentido, considerando a obrigação assumida pelo Município para exercer sua competência, bem como que o limite de vida útil para os ônibus circulares, estabelecido no Decreto Municipal n. 2.347/2011 encontra-se em harmonia com a recomendação constante no art. 21, I da Resolução nº 1, de 20 de abril de 2021, do Ministério da Educação/FNDE, a existência de veículos com mais de 10 anos de vida útil atuando no transporte escolar revela-se como irregularidade.

As observações apontadas nos itens “b”, “c”, “g”, “h”, “i” e “j”, também se revelam como irregularidades, haja vista que a ausência de manutenção adequada nos veículos revela afronta direta ao disposto nos incisos do art. 136, II a VI[3], do CTB.

Sobre a ausência de seguros nos veículos da frota própria, conforme indicado no item “d”, também resta configurada a irregularidade, haja vista ser essa uma obrigação assumida pelos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme 15.3[4] do Termo de Cooperação Mútua 01/2019, sendo item de fiscalização obrigatório por parte dessa Corte, conforme item 5.3, XIII do mesmo Termo.

A ausência de autorização de vários ônibus para atuarem como transporte escolar, na forma como apontado no item “e”, também configura grave e importante irregularidade, em desrespeito ao caput do art. 136 do CTB.

Por sua vez, a irregularidade encontrada no item “f”, sobre a falta de afixação da autorização para transporte escolar, não foi sanada adequadamente, afrontando o exigido pelo at. 137[5] do CTB, inclusive pelo fato de ainda não terem sido apresentadas

[1] 15.2. Regulamentar, por ato próprio, as atividades do Transporte de Escolares no Município, a fim de cumprir o que determina o artigo 139 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

[2] http://www.cetran.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/D.-O-.E.-Termo-de-Coopera%C3%A7%C3%A3o-2019.pdf

[3] Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:
II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

[4] 15.3. Inserir na Legislação Municipal a obrigatoriedade da apólice de seguro para Transporte de Escolares e de passageiros;

[5] Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

todas as autorizações para o transporte escolar, como já mencionado na análise do item “e”.

Por fim, no que tange ao apontamento feito no item “k”, reconhece-se que a referida recomendação é efetivamente válida e pertinente para o melhoramento da gestão municipal. Nada obstante, é de se destacar que a mesma não se configura como irregularidade, haja vista a ausência de infração à norma legal.

Todas as irregularidades listadas dizem respeito aos serviços de transporte escolar, prestados por frota própria e terceirizados, sob a administração da Secretaria Municipal de Educação, que tem como ordenadora de despesas a secretária Sra. Ângela Regina de Rezende, além do prefeito Sr. José Paulo Paleari.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados no Relatório de Auditoria – RAUD – DFE 52/2022, consistente nas irregularidades constatadas na execução do transporte escolar, considerando o art. 136, 137 e 139 do CTB, na Resolução nº 1, de 20 de abril de 2021, do Ministério da Educação/FNDE e no Termo de Cooperação Mútua 01/2019;

II – Aplicação de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. José Paulo Paleari, portador do CPF: ***.792.501-**, em razão das irregularidades apontadas no item I desse dispositivo, com fundamento nos artigos 21, X, 42 IX, 44, I, c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Aplicação de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** à jurisdicionada Sra. Angela Regina de Rezende, portadora do CPF: ***.344.421-**, em razão das irregularidades apontadas no item I desse dispositivo, com fundamento nos artigos 21, X, 42 IX, 44, I, c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos identificados no relatório de auditoria e pela aplicação de multa aos jurisdicionados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX